

Objeto

Pedido de suspensão dos efeitos jurídicos da decisão pela qual a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em matéria de auxílios de Estado relativo à legislação alemã sobre as energias renováveis.

Dispositivo

- 1) *É indeferido o pedido de medidas provisórias.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

**Despacho do presidente do Tribunal Geral de 4 de setembro de 2014 — Michelin Reifenwerke/
/Comissão**

(Processo T-301/14 R)

«Processo de medidas provisórias — Auxílios de Estado — Promoção nacional da produção de eletricidade de origem renovável — Decisão da Comissão de dar início ao procedimento formal de investigação em matéria de auxílios de Estado — Pedido de suspensão da execução — Fumus boni juris»

(2014/C 431/49)

Língua do processo: alemão

Partes

Recorrente: Michelin Reifenwerke AG & Co. KGaA (Karlsruhe, Alemanha) (representantes: T. Volz e B. Wißmann, advogados)

Recorrida: Comissão Europeia (representantes: T. Maxian Rusche e R. Sauer, agentes)

Objeto

Pedido de suspensão dos efeitos jurídicos da decisão pela qual a Comissão deu início a um procedimento formal de investigação em matéria de auxílios de Estado relativo à legislação alemã sobre as energias renováveis.

Dispositivo

- 1) *É indeferido o pedido de medidas provisórias.*
- 2) *Reserva-se para final a decisão quanto às despesas.*

Ação intentada em 4 de julho de 2014 — Suécia/Comissão

(Processo T-521/14)

(2014/C 431/50)

Língua do processo: sueco

Partes

Demandante: Reino da Suécia (representantes: A. Falk e K. Sparrman, na qualidade de agentes)

Demandada: Comissão Europeia

Pedidos

O demandante conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Declarar que, ao não adotar os atos delegados no que se refere à especificação dos critérios científicos para a determinação das propriedades que perturbam o sistema endócrino, a Comissão Europeia violou o artigo 5.º, n.º 3, do Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas;

— Condenar a Comissão no pagamento das despesas do presente processo.

Fundamentos e principais argumentos

Nos termos do artigo 5.º, n.º 3, do regulamento sobre os biocidas ⁽¹⁾, a Comissão deve adotar, até 13 de dezembro de 2013, atos delegados que especifiquem os critérios científicos para a determinação das propriedades perturbadoras do sistema endócrino. O demandante alega que, ao não adotar esses atos, a Comissão não tomou as medidas que estava legalmente obrigada a adotar. O demandante convidou a Comissão a adotar os atos delegados nos termos previstos no artigo 5.º, n.º 3, do regulamento sobre os biocidas, sem que, em seu entender, a resposta da Comissão constitua uma tomada de posição sobre este convite, no sentido do artigo 265.º, segundo parágrafo, TFUE. O demandante alega que a Comissão, no momento da propositura da ação, tão pouco tomou medidas para pôr fim à alegada omissão. No entender do demandante, a Comissão dispõe dos dados para especificar os critérios científicos para a determinação das propriedades perturbadoras do sistema endócrino e os critérios previstos no artigo 5.º, n.º 3, segundo e terceiro parágrafos, do regulamento sobre os biocidas, deverão aplicar-se até à adoção pela Comissão dos atos delegados relativos aos critérios sobre as substâncias perturbadoras do sistema endócrino.

⁽¹⁾ Regulamento (UE) n.º 528/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativo à disponibilização no mercado e à utilização de produtos biocidas (JO L 167, p. 1).

Recurso interposto em 29 de agosto de 2014 — JP Divver Holding Company/IHMI (EQUIPMENT FOR LIFE)

(Processo T-642/14)

(2014/C 431/51)

Língua em que o recurso foi interposto: inglês

Partes

Recorrente: JP Divver Holding Company Ltd (Newry, Irlanda) (representantes: A. Franke e E. Bertram, advogados)

Recorrido: Instituto de Harmonização do Mercado Interno (marcas, desenhos e modelos) (IHMI)

Dados relativos à tramitação no IHMI

Marca controvertida: Registo internacional que designa a União Europeia da marca «EQUIPMENT FOR LIFE»

Decisão impugnada: Decisão da Segunda Câmara de Recurso do IHMI, de 16 de junho de 2014, no processo R 64/2014-2

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- anular a decisão impugnada;
- condenar o IHMI nas despesas.

Fundamentos invocados

- Violação do artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do Regulamento n.º 207/2009.

Recurso interposto em 12 de setembro de 2014 — SV Capital/EBA

(Processo T-660/14)

(2014/C 431/52)

Língua do processo: inglês

Partes

Recorrente: SV Capital OÜ (Talin, Estónia) (representante: M. Greinoman, advogado)

Recorrida: Autoridade Bancária Europeia (ABE)